



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 13116.000099/2005-15  
**Recurso nº** 161.738 Voluntário  
**Matéria** IRPJ e OUTRO - EXS.: 2001, 2003  
**Acórdão nº** 195-0.142  
**Sessão de** 02 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** INTER VIA TRANSPORTADORA LTDA.  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2001 a 2003

Ementa: PRESCRIÇÃO - LC nº 118/2005 - O prazo previsto na Lei Complementar nº 118/2005 apenas é utilizado nos casos de repetição de indébito.

NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CABIMENTO - Torna-se incabível a arguição da nulidade de auto de infração baseada em cerceamento de defesa que contém a descrição dos fatos e seu enquadramento legal, permitindo amplo conhecimento da alegada infração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EXTRATOS BANCÁRIOS - PROVAS LÍCITAS - Os extratos bancários regularmente requisitados pela autoridade administrativa, com fundamento na Lei Complementar nº 105/01 e Lei nº 4.595/64, não podem ser taxados como provas obtidas de forma ilícita e nem com desvio de poder. A Lei Complementar nº 105/01 e Lei nº 10.174/01 têm aplicação retroativa face ao comando expresso no parágrafo único, do artigo 144, do Código Tributário Nacional.

OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430 de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

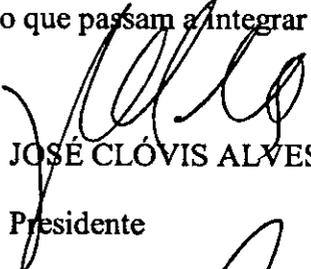
**LUCRO ARBITRADO' - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS** - A falta de apresentação pela fiscalizada de livros e documentos contábeis e fiscais impossibilita a determinação do Lucro, restando como única forma de tributação o arbitramento do lucro tributável.

**JUROS DE MORA - SELIC** - A incidência de juros de mora segundo a SELIC está prevista em lei, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicá-la, conforme Súmula nº 4 do 1º CC.

**MULTA DE OFÍCIO** - Nos lançamentos de ofício em razão de recolhimento a menor do imposto, incide a multa de ofício, no percentual de 75%, conforme previsto no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente

  
BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

Relator

Formalizado em: 19 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

## Relatório

Contra o sujeito passivo qualificado nos autos foram lavrados os autos de infração de IRPJ fl. 08/12, no valor total de R\$ 28.239,24 (principal, multa e juros), o auto de infração de Contribuição Social fl. 21/24, no valor total de R\$ 20.467,79 (principal, multa e juros), perfazendo o montante de R\$ 48.707,03. O contribuinte foi cientificado do citado lançamento em 02.02.2005.

O contribuinte foi notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração e os extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras, bem como a comprovação da origem dos valores creditados/depositados em sua conta corrente.

A fiscalização requisitou dos bancos (fl. 49) as informações da contribuinte e, devido à falta de justificativa da origem dos recursos por parte do autuado, bem como falta de apresentação dos livros e documentos de sua escrituração arbitrou o lucro da empresa baseado nos depósitos bancários.

O contribuinte impugnou fl.134/157 o auto de infração alegando, sem síntese, a ilegalidade da quebra de sigilo bancário, que violou seu direito à intimidade sendo rompido o sigilo fiscal com o cruzamento de dados da CPMF.

Alegou que até 09 de janeiro de 2001 era vedada a utilização dos dados da CPMF como fonte de indícios para a quebra do sigilo de informações. Assim, ofenderia os princípios da irretroatividade da lei tributária e da inviolabilidade do sigilo de dados.

Sustentou que os depósitos bancários não são indícios suficientes para a comprovação da omissão de receita, já que os mesmos não seriam necessariamente acréscimos patrimoniais. Questionou a aplicabilidade do art.42 da Lei nº 9.430, de 1996 que trata da omissão de receitas no caso de depósitos não comprovados e alegou ofensa à Súmula 182 do TFR e ao princípio da legalidade.

Por fim, alegou inconstitucionalidade o caráter confiscatório da multa de 75% e ofensa ao princípio da legalidade a aplicação da Taxa Selic.

A DRJ julgou o lançamento procedente nos seguintes termos:

*“OMISSÃO DE RECEITA. Em conformidade com o artigo 332 do CPC, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos. Nesse sentido, nada obsta a que extratos bancários sejam utilizados como um meio de provar o cometimento de qualquer ilícito fiscal.*

*Caracteriza-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*SIGILO BANCÁRIO. Não configura quebra de sigilo o fornecimento ao Fisco de informações sobre a movimentação bancária do contribuinte, as quais permanecem protegidas sob o manto do sigilo fiscal.*

*RETROATIVIDADE. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.*



*CONSTITUCIONALIDADE. É o administrador um mero executor de leis, não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a constitucionalidade de leis é privativa do Poder Judiciário.*

*DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Lançamentos reflexos. Ao se decidir de forma exaustiva a matéria referenciada ao lançamento principal de IRPJ, a solução adotada espraia seus efeitos aos lançamentos reflexos, próprio da sistemática de tributação das pessoas jurídicas."*

Inconformado com o posicionamento da DRJ de Brasília, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando os mesmos argumentos já destacados na impugnação e mais:

- Prescrição: Alega que o fiscal não respeitou o art. 3º da LC 118/05 que "veio acabar com a interpretação que o Superior Tribunal de Justiça chama de *tese dos cinco mais cinco*. Trata-se, portanto, de norma inovadora, de lei nova, que veio pôr fim ao prazo decenal de repetição de indébitos de tributos sujeitos a lançamento por homologação." Continua sua defesa especificando que não foi respeitado o previsto no art. 174 do CTN.

- Perícia: Menciona que "os requisitos especificados na Lei do Processo Administrativo Fiscal não foram seguidos, em gesto de flagrante ilegalidade na obtenção das provas". Para tanto solicita perícia a fim de verificação e apuração dos dados.

- Ilegalidade do auto de infração: por omitir as normas específicas dadas como infringidas, além de não esclarecer adequadamente a sua natureza, gerando cerceamento de defesa. Alega que o arbitramento do lucro não pode ser baseado em extratos bancários.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A alegação relativa à prescrição e desrespeito ao art. 3º da LC 118/05 não pode prosperar. A referida Lei Complementar trata especificamente de restituição de tributos administrados pela Receita Federal. No caso do presente processo, a cobrança refere-se a saldo de IRPJ e CSLL que deixaram de ser recolhidos em vista da omissão de receitas constatada através de depósitos bancários.

Neste caso, o que poderia ter sido alegado seria eventual decadência (e não prescrição) do direito de a Fazenda constituir seu crédito tributário. Não obstante, ao analisarmos as informações e documentos constantes nos autos, nota-se que o prazo decadencial de 5 anos foi devidamente respeitado já que o contribuinte foi cientificado do

lançamento em 02.02.2005, o qual refere-se a fatos geradores apurados a partir do 1º Trimestre de 2000.

Destaque-se que a partir do momento que o contribuinte toma ciência do auto de infração e apresenta defesa demonstrando pleno conhecimento das infrações que lhe foram imputadas, afasta-se a possibilidade de alegação de nulidade do lançamento por força do suposto cerceamento de defesa. A ofensa ao princípio da ampla defesa apenas é evidenciado nas situações em que o contribuinte não consegue defender-se da autuação. Este é o entendimento deste Conselho:

*“CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Inexiste ofensa ao princípio da ampla defesa quando o contribuinte demonstra ter pleno conhecimento dos fatos imputados pela Fiscalização, bem como da legislação tributária aplicável, exercendo seu direito de defesa de forma ampla na impugnação.”(Acórdão 105-15.331, DOU 25.04.2007, 1º CC 5ª Câmara).*

Aliás, o auto demonstra o enquadramento legal do lançamento como pode ser verificado nas fls. 09, 12, 20, 24 e 32. Relativamente ao pedido de perícia, este Conselho já se manifestou que a mesma torna-se totalmente desnecessária em casos em que a controvérsia dependa de argumentos jurídicos e demonstrações contábeis. A perícia justifica-se nos casos em que pelo exame das provas nos autos o julgador não consegue formar seu juízo de valor sobre os argumentos apresentados administrativamente, sendo necessário um técnico especializado. Neste caso trata-se apenas de cruzamento de dados relativos aos depósitos bancários da sociedade que demonstraram a omissão de receitas, cujo afastamento depende de provas da sociedade quanto à natureza dos valores depositados em sua conta-corrente.

O arbitramento foi medida adotada não só pela omissão dos rendimentos apurados com base nos depósitos, mas principalmente porque o contribuinte, mesmo sendo intimado, não apresentou os livros e documentos de sua escrituração (fl. 09). Por isso, a fiscalização não teve outra opção senão arbitrar o lucro da empresa, consoante a determinação do art. 529 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99.

*“Art. 529. A tributação com base no lucro arbitrado obedecerá as disposições previstas neste Subtítulo.*

*Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):*

*III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527.”*

Este entendimento encontra-se convalidado neste Conselho:

*“OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430 de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.*



*IRPJ - LUCRO ARBITRADO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS - A falta de apresentação pela fiscalizada de livros e documentos contábeis e fiscais impossibilita a apuração do lucro real, restando como única forma de tributação o arbitramento do lucro tributável."(Acórdão 108-08.948, DOU 17.01.2008, 1º CC 8ª Câmara).*

Relativamente à quebra do sigilo bancário, já é pacífica a legalidade deste procedimento através da obtenção de dados da CPMF fornecidos pelas instituições financeiras desde que devidamente iniciado o procedimento fiscalizatório. Ademais, a Lei Complementar nº 105, de 2001, que autorizou o acesso às informações bancárias do contribuinte, sem a necessidade de autorização judicial prévia, bem como a Lei nº 10.174, de 2001, que alterou o art. 11, parágrafo 3º, da Lei no 9.311, de 1996, por representarem apenas instrumentos legais para agilização e aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais, por força do que dispõe o art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, têm aplicação aos procedimentos tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei no 9.430, de 1996, cujo fato gerador se verificou em período anterior à publicação.

*"Ementa: AUTUAÇÃO COM BASE EM DADOS DA CPMF. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174, DE 2001.*

*É legítimo o lançamento em que se aplica retroativamente a Lei nº. 10.174, de 2001, que estabelece novos critérios de apuração e processos de fiscalização que ampliam os poderes de investigação das autoridades administrativas (precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais).*

*SIGILO BANCÁRIO.REMESSA DE INFORMAÇÕES PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDIMENTOS PRESCRITOS NA LEGISLAÇÃO.*

*Não constitui quebra do sigilo bancário a remessa pelas instituições financeiras à Administração Tributária de informações do contribuinte, segundo procedimentos estabelecidos na legislação de regência.*

*Ementa: IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento, devendo ser excluídos da base de cálculo os valores devidamente comprovados pelo contribuinte. (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996)."(Acórdão 106-17.050, DOU 18.12.2008, 6º CC 8ª Câmara).*

Alega ainda o contribuinte que o procedimento adotado pela fiscalização desrespeitou a previsão constante na Súmula 182 que dispõe: "é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários." Em que pese tal regramento, este Conselho já manifestou-se no sentido de que o mesmo não se aplica nos casos de presunção legal de omissão de receitas. Vejamos:

*"Ano-calendário: 1997, 1998 DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova,*

*mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA 182 DO TFR E DECRETO- LEI NO 2.471, DE 1988. INABLICABILIDADE A Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recurso, bem como o Decreto-lei no 2.471, de 1988, não se aplicam aos lançamentos efetuados com base na presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42, da Lei no 9.430, de 1996.”(Acórdão 106-17.045, DOU 18.12.2008, 6º CC 8ª Câmara).*

Por fim, importante destacar que este órgão não pode pronunciar-se a respeito de inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula nº 2 CC). Neste sentido, tendo em vista que o contribuinte insurgiu-se contra a multa de ofício de 75% aplicada sobre o débito apontado pela fiscalização, importante salientar que a multa de ofício encontra-se detalhada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, constituindo-se como elemento inerente ao lançamento tributário, não cabendo à autoridade tributária afastá-la. Vejamos:

*“Lei nº 9.430, de 1996*

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.”*

O Conselho de Contribuintes já se manifestou diversas vezes a respeito da possibilidade de aplicação da multa de 75%:

*“MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O pedido de cancelamento da multa de ofício ou de sua redução, por supostamente ter caráter confiscatório, não pode ser conhecido no âmbito administrativo, tendo em vista que o exame da constitucionalidade da norma transborda a competência dos Conselhos de Contribuintes. Ademais, existem dispositivos legais vigentes que permitem a exigência da multa de ofício a 75%.” (Acórdão 203-12.804, DOU 01.07.2008, Rel. Odassi Guerzoni Filho, 2º C C/3ª Câmara).*

A aplicação da variação da Taxa Selic como parâmetro de cobrança de juros moratórios observa as disposições legais pertinentes (Lei nº 9.065/1995, art. 13 e art. 161 do CTN). Ademais, a questão encontra-se devidamente sumulada neste Conselho:

*“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.*

Este entendimento também encontra-se pacificado em inúmeras decisões a respeito do tema:



*“JUROS DE MORA. O crédito tributário não integralmente pago no seu vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta. JUROS DE MORA - SELIC - A incidência de juros de mora segundo a SELIC está prevista em lei, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicá-la.” (Acórdão 101-95.625 , DOU 22.09.2006, Rel.Sandra Maria Faroni,1º C C/1ª Câmara)*

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2009.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

